



**PROCESSO Nº** : 41.758-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE  
**INTERESSADA** : ROSEMARY SILVEIRA BARBORA  
**CARGO** : PROFESSOR  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 2.537/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE.  
DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO  
PARA CONCEDER PROVENTOS INTEGRAIS, BEM  
COMO CORREÇÃO DA PLANILHA DO BENEFÍCIO.  
MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº  
224/2020 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE  
CÁLCULOS DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedida à **Sra. Rosemary Silveira Barbosa**, portadora do RG nº 1038526-6 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 314.109.441-15, servidora no cargo de Professora, Classe "C", Nível "05", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Várzea Grande/MT.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo



Acórdão nº 293/2019-TP, em sessão plenária do dia 27 a 31/05/2019 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 10.431-0/2019.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se na correção, em decorrência da decisão proferida nos Autos do Processo Judicial nº 1009288-68.2020.8.11.0002, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, que determinou que a autoridade coatora procedesse com análise e conclusão do processo administrativo registrado sob o nº 2019.03.26534R1, a forma de recebimento dos proventos pela servidora, modificando de proventos “proporcionais” para “integrais”, com a consequente alteração da planilha de proventos.
4. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da Portaria nº 224/2020 que gerou a retificação e legalidade da planilha de proventos integrais.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.



9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no cargo de Professor, Classe “C”, Nível “05”, com proventos proporcionais, conforme Portaria nº 009/2019, publicada em 01/02/2019, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 293/2019-TP, em sessão plenária do dia 27 a 31/05/2019 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 10.431-0/2019.

14. No entanto, em 11/11/2020, foi publicada a Portaria nº 224/2020, corrigindo a forma de recebimento dos proventos pela servidora, que passaram a ser “integrais” e não mais “proporcionais”, ante a decisão proferida nos Autos do Processo Judicial nº 1009288-68.2020.8.11.0002, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, que determinou que a autoridade coatora procedesse com análise e conclusão do processo administrativo registrado sob o nº 2019.03.26534R1. Em 04/03/2021, foi encaminhado ao TCE/MT o presente processo de revisão.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação na forma de recebimento dos proventos pela servidora, que passaram a ser integrais, bem como da planilha de benefício, tudo isso após a publicação do ato de



aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar em mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação da portaria que concedeu aposentadoria à requerente para fazer constar o benefício correto pela servidora (Proventos Integrais), e consequentemente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro da Portaria nº 224/2020, que retifica a Portaria nº 009/2019, bem como o reconhecimento deste tribunal pela legalidade da nova planilha de proventos integrais.

### 3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro da Portaria nº 224/2020** e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”